



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1000832-08.2020.5.02.0075

Agravante : **RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**
Agravado : **RAFAEL EUGENIO LINO e GRIN MOBILIDADE LTDA.**
Relatora : Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Redator designado: Ministro Alexandre Luiz Ramos

GMMCP/dpf/lfa/jmd

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PRIVADA - CARACTERIZAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao Recurso de Revista, nestes termos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

A Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que torna inviável o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333, do TST, inclusive com base em dissenso pretoriano.

DENEGA-SE seguimento. (Fls. 267/268)

Em Recurso de Revista, a 2ª Reclamada insurgiu-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada, alegando que firmou com a 1ª Reclamada contrato de natureza civil para fornecimento e manutenção de patinetes. Afirmou que jamais teve qualquer relação com o Reclamante. Sustentou que o contrato foi celebrado sem cláusula de exclusividade. Aduziu que a 1ª Ré era a única responsável pela contratação e pagamento de funcionários, não tendo participação nesse processo. Asseverou que a condenação subsidiária não foi amparada em fundamentação, uma vez que a preposta apenas disse que acreditava que o Autor tenha prestado serviços em seu favor. Argumentou que não houve pessoalidade ou subordinação na prestação de serviços. Indicou violação aos artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição da República. Apontou contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST. Colacionou julgados.

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação subsidiária da 2ª Reclamada ao pagamento dos créditos deferidos ao Reclamante, nestes termos:



PROCESSO Nº TST- AIRR-1000832-08.2020.5.02.0075

A preposta da primeira Reclamada afirmou: **"1- QUE o reclamante prestava serviço para a 1ª reclamada e para a Yellow; 2- QUE a 1ª reclamada prestava serviço de manutenção e patinetes para a 2ª reclamada; 3- QUE acredita que o reclamante tenha feito manutenção também em patinetes da 2ª reclamada; 4- QUE não sabe dizer qual período ocorreu a parceria entre a 1ª e 2ª reclamada."**

A preposta da segunda Reclamada disse: **"QUE a parceria entre a 1ª e 2ª reclamada para manutenção de patinetes ocorreu no ano de 2019, não se recordando quando foi finalizada."**

Em que pesem as alegações recursais, diante dos depoimentos das Reclamadas, evidente que a segunda Reclamada era tomadora dos serviços prestados pela primeira, consistentes na manutenção de patinetes da segunda, tendo ainda a preposta da primeira confirmado que o Reclamante prestou serviços em prol da segunda.

A Súmula 331 do TST, com a redação dada pela Resolução 174, de 24 de maio de 2011, determina:

(...)

A empresa tomadora deve fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa escolhida. É o desdobramento da responsabilidade civil quanto às relações do trabalho, através da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Deve solicitar, mensalmente, a comprovação quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais e trabalhistas. Pondere-se, ainda, que o crédito trabalhista é superprivilegiado (art. 186 do CTN e art. 449 da CLT).

A responsabilidade subsidiária é aplicável, quando ficar evidente que a empresa prestadora é inadimplente quanto aos títulos trabalhistas de seus empregados. É comum, pela experiência forense, quando se tem à rescisão do contrato de prestação de serviços entre a tomadora e a prestadora, não haver o pagamento dos títulos rescisórios dos empregados da segunda. Diante desta situação de inadimplemento, pela aplicação decorrente da responsabilidade civil - culpa *in eligendo* e *in vigilando*, a tomadora deverá ser responsabilizada.

Claro está que a empresa tomadora deve ser inserida na relação jurídica processual, para que possa ser responsabilizada, em caso do inadimplemento por parte da empresa prestadora. Por analogia, temos quanto ao grupo de empresas, o teor da Súmula 205 do TST (cancelada em 19/11/2003 - Res. 121/2003).

A inclusão é uma medida salutar, pois, fazendo parte da relação jurídica processual, a empresa tomadora poderá requerer em Juízo as provas necessárias, deduzir os seus argumentos etc., visando o respeito aos princípios do contraditório e do amplo direito de defesa, como pilares do devido processo legal.

Por outro lado, a coisa julgada somente faz lei entre as partes (art. 506, CPC), logo, em havendo o reconhecimento de sua responsabilidade, poderá ser acionada no transcorrer da execução (art. 876 da CLT).

(...)

Portanto, independentemente da atividade terceirizada, o tomador possui responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas.



PROCESSO Nº TST- AIRR-1000832-08.2020.5.02.0075

Quando a Administração Pública (direta ou indireta), através de seus mecanismos, efetua a terceirização, equipara-se a qualquer outro empregador da iniciativa privada, logo, qualquer exclusão da sua responsabilidade subsidiária fere o princípio da igualdade.

Em função dessa premissa, o TST incluiu, de forma explícita, a responsabilidade subsidiária da administração pública.

A Recorrente insiste que não é a empregadora, portanto, não é a responsável. Aliás, convém salientar, que em momento algum, de forma concreta, foi pretendido o vínculo com a Recorrente.

Há situações nas quais, mesmo não havendo a participação direta na relação jurídica controvertida, tem-se a responsabilidade. Pode haver a responsabilidade, enfatize-se, mesmo sem a titularidade - débito/crédito, como é o caso da responsabilidade civil objetiva indireta em face da terceirização, portanto, a Recorrente é parte legítima.

O sistema jurídico não pode ser visto com extremada legalidade como pretendido pela Recorrente. A jurisprudência é fonte indireta da ciência jurídica. O aplicador do Direito tem a responsabilidade de adequar os fatos, os valores e a norma em função de cada caso concreto, compondo o conflito e declinando a prestação jurisdicional.

Com extrema sapiência, o Tribunal Superior do Trabalho, ao redigir a Súmula 331, de forma concreta, colocou uma pá de cal em toda e qualquer discussão que pudesse decorrer da terceirização, ofertando critérios doutrinários e normativos irretocáveis.

Por seu turno, é inadmissível qualquer entendimento no sentido de que cabe ao empregado da empresa prestadora comprovar que tenha prestado serviços para a empresa tomadora.

Cabe à empresa tomadora comprovar que o empregado da prestadora não lhe tenha prestado serviços. É o tomador quem tem o controle dos seus empregados e de seus colaboradores, logo, é quem tem a maior potencialidade em provar que o trabalhador não lhe prestou serviços. Este controle é feito por acesso às suas dependências ou até pelo controle dos recolhimentos fiscais e trabalhistas dos empregados da prestadora. Este último controle é usual para fins de pagamento da fatura da tomadora em relação à prestadora.

Portanto, quem a tem a melhor condição de efetuar a prova da não prestação dos serviços é o tomador.

(...)

Ademais, a preposta da primeira Reclamada confessou que o Reclamante prestou serviços para a Recorrente.

Portanto, há de ser mantida a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada.

Por seu turno, a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas postas na condenação, na medida em que todas são decorrentes do contrato de trabalho, consoante os termos do tópico VI da Súmula 331:

"A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação".

Mantém-se o julgado de origem. (Fls. 228/237 - negritos na origem, sublinhados acrescidos)



PROCESSO Nº TST- AIRR-1000832-08.2020.5.02.0075

Inicialmente, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, tendo em vista que não foram opostos Embargos de Declaração para instar a Eg. Corte de origem a se manifestar sobre a omissão arguida. Incide o item II da Súmula nº 297 do TST.

Quanto ao mérito, o Eg. TRT manteve a condenação subsidiária da 2ª Ré, por ter-se beneficiado do trabalho prestado pelo Reclamante, consistente na manutenção de patinetes, figurando como tomadora de serviços.

Embora a Rappi seja nacionalmente conhecida como plataforma digital de intermediação de serviços, do quadro fático delineado no acórdão regional, não se infere que a segunda reclamada (Rappi) tenha atuado como mera intermediadora na hipótese.

O acórdão regional denota que os patinetes elétricos seriam da própria Rappi e que a primeira Reclamada prestaria serviços de manutenção desses patinetes, em uma clássica terceirização de serviços. Observe-se que o único elemento de prova e convicção transcrito são os depoimentos dos prepostos da 1ª (Grin) e 2ª (Rappi) Reclamadas.

A Corte de origem, com fundamento no depoimento dos prepostos, concluiu que o Reclamante, empregado da primeira Reclamada, prestou serviços de manutenção de patinetes de propriedade da segunda Reclamada, que disponibiliza esses patinetes para aluguel.

Note-se que a preposta da Rappi nada esclarece sobre uma suposta intermediação de serviços, mas afirma expressamente "**QUE a parceria entre a 1ª e 2ª reclamada para manutenção de patinetes ocorreu no ano de 2019, não se recordando quando foi finalizada**".

A terceirização de serviços foi confirmada, ainda, pelo depoimento do preposto da Grin (1ª Reclamada), quando afirma que "**QUE a 1ª reclamada prestava serviço de manutenção e patinetes para a 2ª reclamada**". Considerada a premissa fática narrada, insuscetível de revisão (S. 126 do TST), vê-se que a hipótese debatida é diversa daquela em que o trabalhador disponibiliza seus serviços de motorista ou de entrega por meio de plataforma digital, os daquela em que empresas disponibilizam seus serviços ou produtos na plataforma, uma vez que não se infere do quadro fático descrito pela Corte de origem que a primeira Reclamada se utilizasse apenas da plataforma da segunda para alugar os próprios patinetes. Ao revés, o que se infere é que os patinetes eram da segunda, e que esta contratou a primeira para serviços de manutenção.



PROCESSO Nº TST- AIRR-1000832-08.2020.5.02.0075

A meu ver, considerada a premissa fática registrada, trata-se de típica hipótese de terceirização do serviço de manutenção dos equipamentos ofertados para aluguel pela segunda Reclamada.

Para divergir desse entendimento, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Uma vez evidenciada a prestação de serviços por meio de terceirização, aplica-se a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Nesse sentido, julgados desta C. Turma:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, tomadora de serviços, a partir da valoração dos elementos de prova contidos nos autos, que corroboram a tese de que a ora Recorrente se beneficiava da prestação de serviços do Reclamante. Para que se chegue à conclusão diversa da estabelecida no acórdão regional, há necessidade de revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista (óbice da Súmula nº 126 do TST). II. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado pela SELIC, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Ag-AIRR-101946-74.2017.5.01.0031, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/3/2022)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, tomadora de serviços, a partir da valoração dos elementos de prova contidos nos autos, que corroboram a tese de que a ora Recorrente se beneficiava da prestação de serviços do Reclamante. Verifica-se que a decisão regional foi proferida na esteira do princípio da persuasão racional de que trata o artigo 371 do CPC, não tendo se orientado a Corte de origem pelo critério do ônus subjetivo da prova. II. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado pela SELIC, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Ag-AIRR-20645-78.2017.5.04.0013, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021)



PROCESSO Nº TST- AIRR-1000832-08.2020.5.02.0075

Ressalte-se que não foi reconhecido, no acórdão regional, vínculo de emprego entre a segunda Reclamada e o Reclamante, mas, apenas, sua responsabilidade subsidiária.

Os arestos colacionados desservem à comprovação de divergência jurisprudencial. Além de serem inespecíficos, porquanto tratam do contrato de transporte de mercadorias, a indicação do sítio eletrônico, por meio de link apontado, não remete diretamente à decisão transcrita como divergente. No caso, incidem os óbices das Súmulas nºs 296 e 337, IV, do TST.

Estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência consolidada deste Eg. Tribunal Superior, não há como reconhecer a transcendência por nenhum dos indicadores previstos no artigo 896-A da CLT.

Nego provimento.

Brasília, 5 de setembro de 2023.

MARIA CRISTINA
IRIGOYEN
PEDUZZI:34653

Assinado de forma digital por MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI:34653
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da
Justiça - AC-JUS, ou=09461647000195, ou=Protestal,
ou=Cert-JUS Magistraldo - A3, ou=PODER JUDICIARIO,
ou=IMAGISTRADA, cn=MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI:34653
Dados: 2023.09.06 16:33:47 -03'00'

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora